

**EMENDA N° CMMPV**  
(à MPV n° 691, de 2015)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória n° 691, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei n° 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se aqueles localizados nas capitais dos Estados.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n. 691/2015 tem por objetivo aperfeiçoar a gestão do patrimônio imobiliário da União, propondo, dentre outras ações, a alienação de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população, bem como a transferência aos municípios de logradouros públicos pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local. Entretanto, o inciso II, do § 2º do art. 1º da MPV n. 691, de 2015, exclui os imóveis situados em Faixa de Fronteira.

Ocorre que a extensa Faixa de Fronteira brasileira abriga uma parcela significativa da área territorial de vários Estados da Federação, razão pela qual o número de municípios situados na Faixa de Fronteira é elevado. Na Região Norte do país, três Estados têm sua capital situada em faixa de fronteira, a saber, Roraima, Rondônia e Acre.

Nas capitais daqueles Estados existem vários imóveis da União ocupados a décadas por particulares, que se enquadram nas regras da presente MP 691/2015, que poderiam ser alienados, beneficiando a população sem importar em prejuízo ao Poder Público.

Desse modo, ao excluir as capitais situadas em Faixa de Fronteira das restrições do art. 1º, § 2º inciso II da MPV n. 691, de 2015, busca-se



viabilizar a alienação de imóveis de propriedade da União localizados nessa região.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/15953.37966-77